RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.022 - SP (2019/0081608-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	M C C
ADVOGADO	:	ANDRÉ RICARDO FOGALLI - SP206393
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	K L DOS S C
ADVOGADOS	:	JAMILE ABDEL LATIF - SP160139 EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ORDEM DE PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. DIFICULDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E DESNECESSIDADE DOS ALIMENTOS PELA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM VIA DE HABEAS CORPUS.
RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo impetrado por ANDRÉ RICARDO FOGALLI em favor de M C C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *Habeas Corpus. Alimentos. Execução em consonância com a Súmula 309, do STJ. Impossibilidade de análise profunda de provas. Procedimento célere. Ausência de constrangimento ilegal ou abuso de poder. Ordem denegada.*

No recurso ordinário, o impetrante sustenta, em síntese, que (a) "*o paciente não possui condições financeiras de arcar com o valor cobrado na Execução, pois atualmente não tem rendimentos, recebendo auxílio de parentes para garantir sua subsistência, complementando alimentos e medicamentos necessários, ainda mais agora, com mais parcelas vencidas, sendo, realmente, impossível economicamente ao paciente arcar com tais ônus*" e (b) "*a exeqüente é casada, já constituiu uma família, inclusive com uma filha conforme certidão de nascimento anexa e que assim não faz jus a*

prestação alimentícia paga pelo paciente-executado".

Contrarrazões às e-STJ Fls. 242-247.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às e-STJ Fls. 250-253.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso ordinário não merece prosperar.

Em primeiro lugar, o decreto de prisão do paciente observou a regra inserta no art. 528, § 3º, do CPC, bem como o disposto no enunciado da Súmula 309/STJ ("*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo*").

Em segundo lugar, extrai-se do acórdão recorrido o seguinte quadro fático:

> *Houve oportunidade do paciente se justificar, inclusive, com a determinação para parcelamento do débito alimentar (fls. 293 - autos principais), bem como consta na informação do douto juízo a quo que as partes entabularam acordo nos autos n° 0017039-70.2011.8.26.0019, porém mais uma vez o paciente não efetuou o pagamento da obrigação alimentar (fls. 337/338 - autos principais), o que acarretou o novo decreto de prisão.*

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional*" (HC 350.101/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 17/06/2016).

Em terceiro lugar, não há ilegalidade na decisão que impõe a prisão civil ao devedor de alimentos cujas escusas para o inadimplemento assentam-se em uma suposta incapacidade financeira de arcar com a obrigação alimentar.

Ora, o STJ já consolidou o entendimento de que *"As alegações de que o devedor está desempregado, possui problemas de saúde e é provedor também de outra prole, bem como a rejeição de proposta de acordo pelo credor dos alimentos e a existência de ação revisional em tramitação, são insuficientes para afastar o decreto prisional do paciente, sobretudo na hipótese em que as referidas alegações não encontram respaldo no acervo fático-probatório produzido pela parte*" (HC 401.903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, a discussão acerca da alegada impossibilidade do paciente de pagar as prestações alimentícias ultrapassa os estreitos limites do *habeas corpus*, pois para o seu exame seria necessário incursionar sobre elementos fático-probatórios dos autos, bem como da ação de execução.

Em quarto lugar, da mesma forma, a verificação da eventual desnecessidade da alimentanda - por ter alcançado a maioridade, estar exercendo atividade laboral e conviver em união estável com o genitor de seu filho - demanda dilação probatória aprofundada, análise incompatível com a via restrita do *habeas corpus*, que somente admite provas pré-constituídas.

Com efeito, referidas discussões sequer foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias. Além disso, devem ser tratadas em ação revisional de alimentos, demanda sobre a qual sequer há notícia do seu ajuizamento.

Vale lembrar, ainda, que "*o advento da maioridade, por si, não é suficiente para o rompimento automático da obrigação alimentar decorrente do vínculo de sangue e não enseja a extinção da execução. A teor da Súmula nº 358 do STJ, o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, o que, no caso, ainda não se verificou*" (HC 405.934/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em

22/08/2017, DJe 31/08/2017).

Em conclusão, portanto, não há como afastar, nos estreitos limites procedimentais da presente impetração, a legalidade da prisão decretada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator